



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.856 - MG (2015/0326203-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDER FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA ANUNCIADA MARINHO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO JOSE VIEIRA
AGRAVADO : VALDETE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : VALMIRA MARTINS NUNES
AGRAVADO : VICENTE JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADOS : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIS NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No que se refere ao Decreto 20.910/1932, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a interrupção da prescrição em razão do acordo celebrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do reconhecimento do direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.856 - MG (2015/0326203-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA**
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EVANDER FARIAS DE SOUSA**
AGRAVADO : **MARIA ANUNCIADA MARINHO DA SILVA**
AGRAVADO : **PEDRO JOSE VIEIRA**
AGRAVADO : **VALDETE DE SOUZA ALVES**
AGRAVADO : **VALMIRA MARTINS NUNES**
AGRAVADO : **VICENTE JOAQUIM GONCALVES**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)**
 WASHINGTON LUIS NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 441/444):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No que se refere ao Decreto 20.910/1932, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a interrupção da prescrição em razão do acordo celebrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

No que se refere à alegada falta de comprovação do direito, destaca-se do aresto estadual (fls. 351/352):

Cumpra, neste ponto, afastar a alegação do apelante de que as autoras não teriam comprovado o preenchimento dos requisitos para a progressão funcional, haja vista tratar-se de manifesta inovação recursal diante da extensão em que apresentada a contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, o mérito da defesa do Município apenas afirmou o suposto pagamento das vantagens pecuniárias aqui debatidas, mas em nenhum momento argumentou acerca dos requisitos legalmente fixados para a mencionada ascensão na carreira.

Ademais disso, no citado acordo extrajudicial o réu reconhece o direito das autoras aos biênios que não foram tempestivamente adimplidos.

Destarte, reconhecido pelo devedor o direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, a discussão restringe-se a existência ou não do pagamento.

A parte autora afirma não ter havido o pagamento, enquanto o município réu argumenta ter realizado o pagamento das vantagens pessoais retroativas a abril de 2004.

O art. 333, II, do Código de Processo Civil, que trata da distribuição do ônus da prova, dispõe que ao réu cumpre demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, caberia ao Município demonstrar que os valores pleiteados já foram quitados.

Ora, conquanto o documento de f. 91 demonstre o reconhecimento da incorporação do percentual devido em decorrência da progressão funcional, não faz prova do pagamento das diferenças devidas em razão da não incorporação tempestiva da vantagem pecuniária.

E, como bem ressaltado pelo magistrado de primeira instância, as fichas financeiras colacionadas aos autos não agasalham o argumento do réu, pois, tratam-se de documentos confeccionados unilateralmente e sequer comprovam o depósito dos valores devidos nas respectivas contas das autoras.

Logo, não se desincumbindo o réu do ônus da prova consistente na comprovação dos pagamentos retroativos ao período de aquisição das vantagens pessoais, deve ser confirmada a sentença de procedência da ação.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do reconhecimento do direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. SÚMULA Nº 283/STF. DISTRIBUIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.

3. No que se refere à distribuição do ônus da prova, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no caso, esbarra na Súmula 7 do STJ, por exigir a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita (cf. AgRg no AREsp 160.817/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2014).

4. Não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 765.835/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

A parte agravante insiste na tese de violação ao artigo 535 e pretende o afastamento dos óbices sumulares aplicados. Afirma ter impugnado devidamente os fundamentos do aresto atacado e que "a discussão dos autos presta-se, unicamente, a interpretação e aplicação dos dispositivos violados, prescindindo totalmente da análise do conteúdo fático da demanda" (fl. 452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.856 - MG (2015/0326203-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao Decreto 20.910/1932, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a interrupção da prescrição em razão do acordo celebrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto ao mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do reconhecimento do direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 35/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que as servidoras fazem jus ao recebimento das diferenças devidas pela progressão funcional prevista na Lei Complementar Estadual 35/2002.

2. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e sem interpretação da lei local, opções de julgamento vedadas no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 739.740/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **AREsp 826.401/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/02/2016; **AREsp 822.899/MG**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/02/2016 e **AREsp 692.011/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0326203-8

AgRg no
AREsp 835.856 / MG

Números Origem: 03040678820118130105 10105110304067 10105110304067005 10105130280032
105110304067

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVANDER FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA ANUNCIADA MARINHO DA SILVA
AGRAVADO	: PEDRO JOSE VIEIRA
AGRAVADO	: VALDETE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	: VALMIRA MARTINS NUNES
AGRAVADO	: VICENTE JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) WASHINGTON LUIS NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVANDER FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA ANUNCIADA MARINHO DA SILVA
AGRAVADO	: PEDRO JOSE VIEIRA
AGRAVADO	: VALDETE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	: VALMIRA MARTINS NUNES
AGRAVADO	: VICENTE JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) WASHINGTON LUIS NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.